



Número: **0003507-21.2014.8.14.0031**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0003507-21.2014.8.14.0031**

Assuntos: **Nomeação, Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU (APELANTE)	ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO)
MARLY REGIANNE AMARAL SOUZA (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA JOSE DA SILVA MACEDO (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
PATRICIA SARDINHA DA SILVA VALENTE (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
SUZETTE DO SOCORRO D OLIVEIRA NEGRAO (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
SHEILA RODRIGUES LEAL (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
ODILENE DE JESUS DOS SANTOS BELEM (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
LISONIA MARIA MENEZES TRAJANO LIMA (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIA PAES PINHO (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
ROSINETE RODRIGUES QUARESMA (APELADO)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2118403	22/08/2019 13:17	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0003507-21.2014.8.14.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: MOJU (VARA ÚNICA)

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE MOJU (ADVOGADA ALEXLEIA DO NASCIMENTO FERREIRA – OAB/PA 11.687)

SENTENCIADO/APELADOS: MARLY REGIANNE AMARAL SOUZA; MARIA JOSÉ DA SILVA MACEDO; PATRÍCIA SARDINHA DA SILVA VALENTE; SUZETTE DO SOCORRO D OLIVEIRA NEGRÃO; SHEILA RODRIGUES LEAL; ODLENE DE JESUS DOS SANTOS BELÉM; LISONIA MARIA MENEZES TRAJANO LIMA; CLAUDIA PAES PINHO; MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS E ROSINETE RODRIGUES QUARESMA (ADVOGADO PAULO HENRIQUE CORRÊA JUNIOR (OAB/PA N.º 12.598)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 598.099-5/MS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível e remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Moju que, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **MARLY REGIANNE AMARAL SOUZA E OUTROS**, contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE MOJU**, concedeu a segurança, determinando a nomeação e posse dos impetrantes ao cargo de Professores Licenciados em Pedagogia, em virtude de aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital do certame.



Na inicial do Mandado de Segurança, consta que o Município de Moju, por meio do Edital n.º 001/2012, deflagrou concurso público para o preenchimento de 395 vagas para o cargo de professor licenciado em pedagogia, distribuídas em 6 áreas distintas, sendo que todos os impetrantes foram aprovados dentro do número de vagas para as áreas as quais concorreram.

Continua afirmando que, por meio do Decreto n.º 09/2014, datado de 04/06/2014, os candidatos ora recorridos foram nomeados, cuja data da posse foi designada para o dia 04/07/2014, entretanto, no dia 20/06/2014, por meio do Decreto n.º 013/2014, o ato normativo de nomeação foi revogado, ao argumento de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos próprios, quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Diante desse cenário, os apelados impetraram o referido Mandado de Segurança, diante da alegação de que o ato do gestor violou seus direitos líquidos e certos, visando restabelecer os efeitos do Decreto n.º 09/2014.

A liminar foi deferida (ID n.º 1109433) e, ao final, foi concedida a segurança em definitivo, no sentido de determinar que o Município de Moju procedesse a nomeação e posse dos impetrados, em conformidade com o Edital n.º 01/2012.

Irresignado, o apelante interpôs o presente apelo, no qual alega, em suma, a impropriedade da via escolhida pelos impetrantes, uma vez que o caso requer dilação probatória, inviável na estreita via do remédio constitucional.

Sustenta que não há nenhum tipo de ilegalidade no ato praticado pelo gestor, eis que a revogação se deu motivadamente.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim do tornar sem efeito a decisão vergastada.

Por meio da petição de ID n.º 1109446, o apelante informa o cumprimento da sentença, com a nomeação, convocação e posse dos impetrantes, conforme Decreto n.º 01/2015.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (ID n.º 1109450).

Intimados, os apelados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar.

Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Nessa condição, o Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado opina pelo improvimento do apelo e confirmação da sentença.



É o relatório. **Decido.**

Passo, pois, **a decidir monocraticamente**, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida no recurso voluntário não merece prosperar, como passo a demonstrar.

Depreende-se que a matéria colocada à apreciação desta Corte foi analisada por diversas vezes tanto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo a nossa Corte Máxima sedimentado a questão no bojo do RE nº 598.099-5/MS, julgado sob o rito da repercussão geral, onde se firmou a conclusão de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.**

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em**



outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF – RE n.º 598.099-5/MS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 30/10/2011) (grifei)



No mesmo sentido destaco o recente julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Prazo de validade. Cláusulas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.**

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de cláusulas de edital de concurso, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (STF - RE 859937 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05/05/2017) (grifei)

No caso concreto dos autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam dar azo a não nomeação dos impetrantes, eis que foram todos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas no concurso público nº 001/2012 da Prefeitura Municipal de Moju, estando a decisão apelada e reexaminada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, em julgamento vinculante pela sistemática da Repercussão Geral, reconhecendo o direito líquido e certo dos referidos à nomeação, respeitada a ordem de classificação.

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença, amparada na jurisprudência pacífica do C. STF pela sistemática da repercussão geral, razão pela qual não conheço do recurso voluntário e da remessa necessária e, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso IV, *b*, do mesmo diploma processual, **nego provimento ao apelo e à remessa necessária**, para manter a sentença em todos os seus termos, nos termos da fundamentação exposta.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

